EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.749 - PI (2018/0014631-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANDERSON VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S) - PI011192
EMBARGADO : MARIO CARDOSO RABELO
ADVOGADO : CARLOS LACERDA AVELINO - PI010590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que ficou consignado: a) cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Mário Cardoso Rabelo contra ato do Secretário de Administração do Estado do Piauí e do Diretor-Geral do IAPEP, objetivando anular a sua Aposentadoria Especial, para que outra seja concedida com proventos integrais; b) o Tribunal de origem consignou: "*A Constituição Federal (art. 40, § 4º , inc. II) veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria ao servidor público, ressalvando, entre outros, os casos de exercício de atividade de risco, a serem finidos em leis complementares.* A Lei Complementar 51/85 (art. 1°), alterada pela LC 144, de 15/05/2014, reconhece a inexigibilidade de idade mínima para a concessão do benefício (...) O impetrante se submete às regras delineadas nesse dispositivo, por se tratar de aposentadoria do funcionário com exercício em cargo de natureza estritamente policial. *É de se destacar que foi reconhecida a recepção da LC 51/85 pela ordem constitucional vigente (ADI 3.817-6/DF, rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 13/11/2008) e configurado o exercício de função estritamente policial como atividade de risco, basta o reenchimento do tempo de serviço, na forma prevista na referida norma complementar, isso porque a Constituição Federal delegou à norma complementar a competência para dispor acerca da aposentadoria especial (prevista no art. 40, § 4º , II da CRFB) (...) Deve, assim, a autoridade coatora proceder à revisão de aposentadoria do Impetrante, com base nos requisitos da lei complementar n° 51/1985, tendo em vista que os policiais, no caso do Impetrante, Agente de Polícia Civil, exerceu atividade de risco, razão pela qual se submete a critério de aposentação diferenciado, nos termos do art. 40, § 4°, da CF, desde que comprove administrativamente que cumpriu com todos os requisitos legais para percepção da aposentadoria com proventos integrais. (...) Conclui-se, portanto, que a norma do art. 1°, I, da LC 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal, tendo em vista que a Carta Magna previu hipótese de adoção à adoção de requisitos e critérios*

diferenciados para a concessão de aposentadoria, desde que nos termos definidos em lei complementar, para servidores e exerçam atividades de risco (art. 40, § 4°, II da CF), dentre as quais se inclui a atividade policial. (...) Do exposto e o mais que dos autos constam, voto pelo conhecimento e procedência do pedido para conceder a segurança pleiteada, tornando em definitiva a liminar antes concedida em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior" (fls. 153-157, e-STJ, grifei); e c) o acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque de interpretação eminentemente constitucional. Dessarte, a apreciação da matéria em Recurso Especial fica inviabilizada, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedente: REsp 1.681.037/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.10.2017.

2. A Segunda Turma desproveu o recurso com motivação clara e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. A fundamentação do embargante denota mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 26 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator